



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autoriza a destinação de emendas parlamentares impositivas setoriais da saúde às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) e instituições congêneres no âmbito do Estado, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a destinação de recursos financeiros oriundos de emendas parlamentares impositivas, vinculadas à área setorial da saúde, às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) e demais instituições privadas sem fins lucrativos que prestem atendimento especializado a pessoas com deficiência.

Art. 2º Para os fins desta Lei, os recursos decorrentes de emendas impositivas da saúde alocados às APAEs e instituições congêneres deverão ser aplicados, prioritariamente, em ações e serviços públicos de saúde, compreendendo:

I – custeio de equipes multidisciplinares de saúde, incluindo médicos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais e enfermeiros;

II – reforma, ampliação ou adequação das instalações físicas destinadas exclusivamente ao atendimento de saúde e reabilitação;

III – manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de saúde e de veículos adaptados para o transporte de pacientes; ou

IV – aquisição de veículos para as unidades da APAE e instituições congêneres.

Art. 3º A transferência dos recursos previstos nesta Lei fica condicionada a:

I – regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da instituição beneficiária, nos termos da legislação vigente;

II – existência de cadastro ativo ou convênio/parceria firmado junto à Secretaria de Estado da Saúde ou órgão equivalente; e

III – apresentação de plano de trabalho, detalhando a aplicação do recurso e as metas de atendimento na área da saúde.

Art. 4º O recebimento de recursos de emendas impositivas vinculadas à saúde não veda, reduz ou substitui o direito das instituições beneficiárias de receber emendas impositivas vinculadas a outras funções, desde que aplicados nas respectivas finalidades.

Art. 5º A prestação de contas dos recursos recebidos por força desta Lei seguirá o rito e os prazos estabelecidos pela legislação estadual que rege as parcerias com o terceiro setor e as diretrizes do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa corrigir uma lacuna na destinação de recursos públicos impositivos para as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) em Santa Catarina. Embora essas instituições desempenhem um papel vital no âmbito da saúde, a destinação de emendas impositivas tem se concentrado massivamente na vinculação com a pasta da Educação.

Ocorre que a atuação da APAE vai muito além da sala de aula. Ela é, por excelência, uma instituição de saúde e reabilitação. O atendimento integral à pessoa com deficiência intelectual e múltipla exige a aplicação de mais recursos nessas entidades.

Burocratizar o recebimento de emendas da saúde por essas entidades enfraquece a rede de proteção social e sobrecarrega o Sistema Único de Saúde (SUS), que encontra na Apae uma parceria fundamental para suprir uma demanda que o Estado, de forma isolada, muitas vezes não consegue absorver com a mesma capilaridade e especialização.

O que se propõe com o Projeto de Lei em tela não é a retirada dos recursos da educação, mas sim a garantia expressa de que a APAE possa atuar como ator setorial da saúde, estando apta a receber emendas para esta finalidade, otimizando a estrutura de atendimento e garantindo dignidade aos alunos.

Diante do exposto, e convictos do alcance social desta medida, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Naatz**, em
14/07/2026, às 11:05.
